



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.000120-3/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A e outros
ADVOGADO : Luiz Claudio Gare e outros

EMENTA

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERESSE JURÍDICO. MERCADORIA FALSIFICADA.

A Constituição Federal/88, no art. 5º, XXXIII, garante à Parte Autora o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com a ressalva daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

É incontestável o interesse jurídico da Parte Autora na exibição de documentos relativos ao processo administrativo de apreensão de mercadoria falsificada, pois como vítima da falsificação de suas marcas, só poderá tomar as medidas judiciais cabíveis de posse de informações que efetivamente identifiquem os responsáveis pela fabricação e distribuição dos produtos falsificados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2001.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.000120-3/PR
RELATOR : **DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A e outros**
ADVOGADO : **Luiz Claudio Gare e outros**

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada contra a União, na qual a Parte Autora pretende obter junto à Inspetoria do Porto de Paranaguá informações relativas a mercadorias falsificadas apreendidas (“isqueiros” falsificados com a marca “BIC”, “BIE” e “CRICKET”), cujo acesso lhe teria sido negado. Sustenta ser imprescindível conhecer quais as empresas responsáveis pela remessa e aquisição das mercadorias falsificadas, bem ainda manter a mercadoria apreendida até que seja decidido qual seu destino, a fim de evitar que o produto falso seja colocado no mercado, causando-lhe evidentes prejuízos.

Deferido o pedido por ordem judicial para manutenção da apreensão da mercadoria até a obtenção das informações solicitadas, sobretudo relativamente à instauração de inquérito policial e à decretação da pena de perdimento.

Em resposta ao Ofício nº 44/2001, encaminhado pelo Juízo *a quo*, o Inspetor encaminha cópias de peças dos processos fiscais referentes à apreensão dos isqueiros, informando ainda acerca dos despachos exarados nos referidos processos, onde foi decretada a pena de perdimento da aludida mercadoria.

Regularmente processado o feito, a sentença foi pela procedência da cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenada a União ao pagamento da verba honorária ao autor, esta fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido.

Recorre a União requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.08.000120-3/PR
RELATOR : **DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR**
APELANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
APELADO : **BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A e outros**
ADVOGADO : **Luiz Claudio Gare e outros**

VOTO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de procedência proferida em cautelar de exibição de documentos, na qual o Juízo *a quo* determina à Inspetoria da Alfândega do Porto de Paranaguá que exhiba os documentos relativos ao processo administrativo que resultou na apreensão das mercadorias falsificadas (isqueiros). Sustenta carência de ação por falta de interesse processual, pois as mercadorias já foram apreendidas, com a aplicação da pena de perdimento, o que configura perda do objeto da ação.

O fato de ter sido apreendida a mercadoria falsificada e ainda ter sido decretada a pena de perdimento não configura carência de ação por falta de interesse processual, porquanto havia a possibilidade da liberação da mercadoria por meio da via judicial à época do ajuizamento da ação, de modo que presente o interesse de agir.

Também não ocorre a perda do objeto da ação, de vez que o caráter satisfativo da medida não obsta o julgamento de mérito, consoante aresto abaixo, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE.

1. A concessão e cumprimento de liminar na ação CAUTELAR de EXIBIÇÃO de documentos, não torna o processo sem objeto devendo ser julgado a lide.

2. Sentença anulada.

(AC nº 97.04.44416-8/ RS, pub. DJ de 20/01/99, pág. 248, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva).

Passo ao enfrentamento do mérito propriamente.

A Constituição Federal/88, no art. 5º, XXXIII, garante à Parte Autora o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, com a ressalva daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No caso concreto, as informações solicitadas pela Parte Autora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dizem respeito à origem e ao destino das mercadorias falsificadas, não sendo o caso de informações ou documentos que possam afetar a segurança da sociedade ou do Estado, e como tal, não podem ser sonegadas sob a alegação de sigilo fiscal.

Tal garantia, por si só, seria suficiente a amparar a pretensão da parte Autora e confirmar a sentença.

Não fosse isso, é incontestável o interesse jurídico da Parte Autora, que, como vítima da falsificação de suas marcas, só poderá tomar as medidas judiciais cabíveis de posse de informações que efetivamente identifiquem os responsáveis pela fabricação e distribuição dos produtos falsificados.

Aliás, peço vênua para transcrever parte da sentença proferida pelo Ilustre Julgador que, reconhecendo o interesse jurídico dos autores, julgou procedente a cautelar:

(...) Pela documentação trazida aos autos fica evidente que os isqueiros importados constituem contrafação do produto nacional, destinados a venda no mercado interno. Trata-se de mercadoria falsificada, a qual é comercializada como se fosse o produto dos autores, o que, sem dúvida, lhes traz enorme prejuízo, que advém tanto pela diminuição no seu volume de vendas, como também em eventual responsabilização pela deficiência na qualidade do produto, que é bem inferior ao original. Nesse passo, resulta claro o interesse dos autores, enquanto legítimos detentores da marca imitada perante o INPI, em conhecer os responsáveis pela importação da mercadoria apreendida a fim de que possa tomar as providências cabíveis para defender a sua marca da falsificação e proteger-se contra a concorrência desleal. (....)

Em vista de tais considerações, nego provimento ao apelo.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

